

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2952/73

PARECER CEE Nº 793/74
Aprovado por Deliberação
e m 4 / 4 / 7 4

INTERESSADO - IVANI FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO Pe. LIONEL CORBEIL

1. HISTÓRICO:

1.1 - A interessada Ivani Ferreira de Souza foi matriculada a 19 de maio de 1972 na 1ª série de 2º grau do C.E. "Prof. Francisco Roswell Freire" fora do prazo legal, com autorização (conforme alega a requerente) do Diretor do Dep. Reg. de Educação da Grande São Paulo.

1.2 - Em dezembro de 1972, pelo número de faltas, não deveria ter sido autorizada a prestar os exames de 1ª época. Mesmo assim o estabelecimento os deixou realizar.

1.3 - Foi considerada aprovada pelo Conselho de Classe, mas na soma das médias, houve um engano por parte da secretaria do estabelecimento: foram somados 50 pontos em Matemática, quando na realidade a aluna só conseguiu 38,5.

1.4 - Matriculou-se em 1973 e cursou a 2ª série do 2º grau do mesmo colégio, quando, a 24-4-73 a Sra. Inspetora da 5ª DESN determinou, em termo de visita, que ela deveria retornar a 1ª série de 2º grau.

1.5 - Notificada da decisão da Sra. Inspetora, a aluna entrou com o presente recurso: que lhe seja dada a oportunidade de prestar exames em matemática, bem como em ciências (nesta última disciplina obteve 4,75) alegando que não houve falha de sua parte, mas do estabelecimento.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Não há dúvida de que houve erro por parte do estabelecimento deixando de computar as faltas da interessada durante o 1º bimestre, decorrentes de sua matrícula somente no início do 2º bimestre, deixando a requerente, conseqüentemente, realizar todos os exames finais em dezembro, submetendo-a ainda, indevidamente, a julgamento de Conselho de Classe. Mais ainda há o erro da secretaria que após somar as notas do ano em matemática, que deu o resultado de 38,5 pontos, dividiu por 10 e escreveu como nota final 5,0.

2.2 - A requerente, contudo, realizou os exames finais de dezembro e, por falta da secretaria do colégio, foi considerada aprovada em todas as matérias, matriculando-se na 2ª série do 2º grau e provavelmente a terminou.

2.3 - Parece-nos que, no caso, as irregularidades praticadas recaem inteiramente sobre a escola, não tendo a aluna nenhuma responsabilidade. Por outro lado, não logrou aprovação em Matemática e em Ciências Físicas e Biológicas, pois não tinha direito à avaliação global pelo Conselho de Classe.

2.4 - A esta altura dos acontecimentos, quando já terminou o ano letivo de 1973, e louvando-nos de parecer deste Conselho favorável ao aluno em casos análogos, formulamos a seguinte conclusão.

3. CONCLUSÃO: Voto favoravelmente à convalidação da matrícula 2ª série do 2º grau e dos atos escolares praticados pela aluna Ivani Ferreira de Souza nesta série, desde que seja submetida a exames especiais, a nível da 1ª série, das disciplinas Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, nas quais não logrou aprovação.

São Paulo, 11 de março de 1974

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1974

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente